



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5977679/2020 - SAP.UPR

Joinville, 26 de março de 2020.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 034/2020

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL EXPEDIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

**RECORRENTE:** DENIS ERNANI BECKER

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DENIS ERNANI BECKER**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão de declarou vencedora a empresa **MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, especialmente no tocante aos itens 03, 04, 05 e 06 do presente certame, conforme julgamento realizado em 16 de março de 2020.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 5899088.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa DENIS ERNANI BECKER é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 16/03/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documentos SEI n° 5922476, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 30 de janeiro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 034/2020, junto ao

Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de material expediente para atender a demanda das unidades administradas pela Secretaria de Educação, documentos SEI nºs: 5533853, 5533995, 5551929, 5551944 e 5551946, composto de 44 (quarenta e quatro) itens.

Em 03 de março de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

No dia 12 de março de 2020, foi realizada a sessão pública de convocação para apresentação da proposta ajustada e da declaração prevista no subitem 10.2 do edital, sendo ambas atendidas.

Em 16 de março de 2020, foi realizada a sessão pública de julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelos arrematantes, sendo declarada vencedora para os itens 03, 04, 05 e 06, dentre outros itens, a empresa Mapu Distribuidora de Materiais para Escritório Ltda.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando que a empresa Mapu Distribuidora de Materiais para Escritório Ltda excedeu o prazo determinado para envio dos anexos solicitados, documento SEI nº 5899330.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, documentos SEI nº 5922476, na data de 16 de março de 2020. Na data de 17 de março de 2020, a empresa ora Recorrida apresentou suas contrarrazões, documento SEI nº 5922511 e 5977615.

A empresa Maxim Qualittá Comércio Ltda apresentou sua desistência de interpor contrarrazões, documento SEI nº 5977634.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente se insurge quanto à classificação e habilitação da empresa Mapu Distribuidora de Materiais para Escritório Ltda, especialmente no tocante aos itens 03, 04, 05 e 06, deste certame.

Sustenta que, a empresa ora Recorrida foi convocada para apresentar a proposta de preços ajustada conforme os lances ocorridos e a declaração prevista no subitem 10.2 do instrumento convocatório, porém teria protocolado sua proposta de preços fora do prazo de 02 (duas) horas estipulado inicialmente pela Pregoeira, excedendo alguns minutos, conforme regrado no subitem 8.2 do edital.

Aduz que, não tendo sido desclassificada a Recorrida, a Pregoeira descumpriu sua própria determinação resultando afronta ao princípio da isonomia.

Ao final, requer a desclassificação da Recorrida em razão do suposto descumprimento editalício.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**

A empresa **MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, apresentou oportunamente suas contrarrazões em 17 de março de 2020, dentro do prazo legal previsto, documento SEI nº 5922511.

Em suas contrarrazões, a empresa defende que o atraso foi mínimo e não causou nenhum prejuízo ao certame.

Aduz que, a alegação da Recorrente, sugerindo que seria obrigatória a desclassificação em razão de atrasos de menos de 20 (vinte) minutos na entrega da documentação, contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer que o recurso seja julgado improcedente e mantida a adjudicação para a

empresa ora Recorrida.

## VI – DO MÉRITO

Cumpre, de início, registrar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente e as orientações doutrinárias e dos Tribunais, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

[...]

*Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).*

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Para um melhor entendimento do julgamento realizado é necessário analisar o processo num sentido mais amplo. Trata-se de um processo licitatório composto de 44 (quarenta e quatro) itens, dos quais a empresa Mapu Distribuidora de Materiais para Escritório Ltda foi declarada vencedora dos seguintes itens: 02, 03, 04, 05, 06, 08, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43 e 44.

Assim, passamos a analisar as razões da Recorrente, onde esta especificamente se manifesta quanto aos itens 03, 04, 05 e 06 do presente processo licitatório, informando que na data de 03 de março de 2020, às 13h17min, a Pregoeira postou a seguinte mensagem no chat do sistema Comprasnet:

*Para MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - Visando dar continuidade no andamento do processo, concede-se o prazo de 02 (duas) horas – grifado por nós -, para o envio dos documentos solicitados, conforme subitem 8.2 do edital – grifado por nós -. A contagem do prazo de duas horas inicia-se após "Convocar Anexo".*

Prossegue sua explanação informando que às 13h18min a Pregoeira solicitou no chat do sistema, para a empresa Recorrida, a proposta de preços e também a declaração prevista no subitem 10.2, iniciando assim a contagem do prazo de 02 (duas) horas. Discorre, ainda, que apenas às 15h39min a empresa teria enviado o anexo para os itens 03 e 04 e às 15h40min é que teria enviado o anexo para os itens 05 e 06, excedendo em 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) minutos, respectivamente, o prazo determinado na convocação pela Pregoeira e estabelecido no subitem 8.2 do edital.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação do documento ora

recorrido:

**8.2** - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregoeiro.

De fato, olhando superficialmente nota-se que a convocação para os itens 03, 04, 05 e 06 ocorreu inicialmente às 13h17min para o item 03, terminando às 13h18min para o item 06.

Da ata de julgamento das convocações realizada no dia 03 de março de 2020, em relação às convocações iniciais à empresa Recorrida, desde o primeiro contato via chat com a empresa, arrematante do item 02, seguida posteriormente aos itens 03, 04, 05 e 06, verifica-se o seguinte:

*Pregoeiro 03/03/2020 13:12:57 Para MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - Boa tarde. A empresa está conectada?*

*Pregoeiro 03/03/2020 13:13:40 Para MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - Aguardo manifestação da empresa por até 3 minutos.*

*Pregoeiro 03/03/2020 13:16:40 Para MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - A empresa deixou de apresentar a “declaração de que os documentos apresentados de origem não eletrônica conferem com os seus respectivos originais”, conforme subitem 10.2 do edital. Deste modo, considerando o disposto nos subitens 11.14 e 25.3 do edital, a Pregoeira solicita o envio da declaração constante no subitem 10.2 do edital.*

*Pregoeiro 03/03/2020 13:16:49 Para MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - E, em cumprimento ao art. 38 do Decreto nº 10.024/19 e atendimento ao subitem 11.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado.*

*Pregoeiro 03/03/2020 13:16:55 Para MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - A contraproposta tem o intuito de melhorar o preço ofertado, no entanto, a proposta ofertada encontra-se dentro do valor máximo estimado. Caso afirmativo, já encaminhar a proposta com a redução do valor oferecido.*

*Pregoeiro 03/03/2020 13:17:00 Para MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - No envio da proposta, é preciso constar corretamente, o número do item e descrição estabelecidas no Anexo I do presente edital, como também, as demais informações exigidas no item 08 do edital, devidamente assinada pelo representante legal da empresa.*

*Pregoeiro 03/03/2020 13:17:05 Para MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - Também observar que o valor não poderá conter mais do que duas casas decimais e não poderá ser superior ao valor ofertado inicialmente, para valores arrematados*

*com três ou mais casas após a vírgula*

*Pregoeiro 03/03/2020 13:17:11 Para MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - Lembrando também que, conforme documento Padrão de Especificação Técnica, contido no edital, o método de comprovação se dá por meio de declaração do proponente ou prospecto do fabricante. Portanto, caso a empresa não tenha enviado, este é o momento para fazê-lo.*

*Pregoeiro 03/03/2020 13:17:16 Para MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - Visando dar continuidade no andamento do processo, concede-se o prazo de 02 (duas) horas, para o envio dos documentos solicitados, conforme subitem 8.2 do edital. A contagem do prazo de duas horas inicia-se após "Convocar Anexo".*

*Sistema 03/03/2020 13:17:26 Senhor fornecedor MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ/CPF: 81.715.427/0001- 78, **solicito o envio do anexo referente ao item 2.***

*Pregoeiro 03/03/2020 13:17:40 Para MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - A empresa já foi convocada para responder. Lembrando que só é possível juntar um único documento. Permaneço no aguardo.*

*Sistema 03/03/2020 13:17:57 Senhor fornecedor MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ/CPF: 81.715.427/0001- 78, **solicito o envio do anexo referente ao item 3.***

*Sistema 03/03/2020 13:18:24 Senhor fornecedor MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ/CPF: 81.715.427/0001- 78, **solicito o envio do anexo referente ao item 4.***

*Sistema 03/03/2020 13:18:37 Senhor fornecedor MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ/CPF: 81.715.427/0001- 78, **solicito o envio do anexo referente ao item 5.***

*Sistema 03/03/2020 13:18:58 Senhor fornecedor MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ/CPF: 81.715.427/0001- 78, **solicito o envio do anexo referente ao item 6.** (grifo nosso)*

Pois bem, isto destacado, cabe esclarecer que a sessão de julgamento estava marcada para dia 03 de março de 2020 com início às 13h00min, sendo que nesta data, a Pregoeira realizou julgamentos e convocações em todos os 44 (quarenta e quatro) itens do processo, terminando a sessão apenas às 14h36min informando a data de retorno com o resultado das convocações realizadas na sessão. Vejamos esta parte extraída do texto da ata:

*Pregoeiro 03/03/2020 14:36:10 Diante das convocações, informo que retornamos amanhã, dia 04/03/2020 às 10:30 horas para realizar o julgamento das mesmas. Estejam conectados.*

Assim, como a empresa Recorrida era arrematante de vários outros itens, além dos ora sob análise recursal, na mesma sessão a Pregoeira procedeu à convocação da mesma, por ordem da sequência numérica dos itens do processo, restando sua última convocação às 14h33min, vejamos:

*Sistema 03/03/2020 14:33:43 Senhor fornecedor MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ/CPF: 81.715.427/0001- 78, solicito o envio do anexo referente ao item 44.*

Nesse contexto, tendo em conta que a convocação para o item 44 ocorreu às 14h33min e o último anexo enviado pela empresa ocorreu às 15h44min não há que se falar em atraso no envio da documentação solicitada, muito menos na sua desclassificação.

Não é razoável a contagem de prazo do modo pretendido pela Recorrente, visto que a operacionalização do sistema só permite fazer julgamentos e/ou convocações em apenas um item de cada vez e não por empresa participante. Sendo uma mesma empresa convocada para vários itens, como é o caso da Recorrida, é razoável que seu prazo se inicie a contar da última convocação.

Deste modo, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o horário de cada convocação, seria formalismo excessivo exigir que a proposta do primeiro item convocado da empresa Recorrida, qual seja, item 02, fosse enviada no prazo de 02 (duas) hora a contar desta convocação.

Sobre esta matéria, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE VER DECLARADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. EDITAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE. A LICITAÇÃO É INSTRUMENTO POSTO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SE A IRREGULARIDADE FORMAL FOR INCAPAZ DE MACULAR A ESSÊNCIA DA PROPOSTA, DE FORMA A NÃO AFETAR O INTERESSE PÚBLICO OU A SEGURANÇA DO FUTURO CONTRATO, NÃO HÁ RAZÃO PARA A REJEIÇÃO DA PROPOSTA. NÃO DEVE HAVER NOS TRABALHOS NENHUM EXCESSO DE RIGORISMO. RECURSOS PROVIDOS. (TJSP, Apelação nº 0039246-92.2010.8.26.0053, Rel. Desembargador Pires de Araújo, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 05.02.2013.)*

Como se pode observar, em nenhum momento houve o descumprimento por parte desta Administração em relação às regras editalícias, conforme alega a Recorrente, muito menos se feriu a isonomia do processo.

Portanto, desclassificar a empresa sob essas condições seria formalismo excessivo além de causar afronta à razão de ser da licitação que é a aquisição da proposta mais vantajosa à Administração.

Importante destacar que o formalismo excessivo é rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. *A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.* 2. *O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.* 3. *Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)*

Também preleciona Marçal Justen Filho:

*"(...) É necessário, assegurando o tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes. A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 49/50)".* Apelação Cível nº 1.0362.05.062706-0/002, TJMG, de 11/05/2006. Web Zênite. Disponível em: <<https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/8596f2ef-1f3b-45bb-b3fe-b900a8ffae7?qq=monlevade>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Mapu Distribuidora de Materiais para Escritório Ltda, no tocante aos itens 02, 03, 04, 05, 06, 08, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43 e 44 do presente processo.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa DENIS ERNANI BECKER, referente ao Pregão Eletrônico nº 034/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa MAPU DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, especialmente no tocante aos itens 03, 04, 05 e 06, dentre outros itens do presente processo.

**Pércia Blasius Borges**

**Pregoeira**

**Portaria nº 253/2019**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente DENIS ERNANI BECKER com base em todos os motivos acima expostos.

**Miguel Angelo Bertolini**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Rubia Mara Beilfuss**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2020, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/04/2020, às 16:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 27/04/2020, às 12:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5977679** e o código CRC **22C794F4**.



